

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado NERI GELLER

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, que dispõe sobre o “rodeio crioulo” como atividade da cultura popular.

A proposição em exame, em linhas gerais:

- a) conceitua “rodeio crioulo”;
- b) cria obrigações para as entidades promotoras dos rodeios, cominando-lhes sanções para os casos de irregularidades;
- c) define características para as peças utilizadas nas montarias.

De acordo com seu nobre Autor, a atividade em tela deve ser regulamentada, garantindo-se “a integridade física dos seus atores, peões, público e animais”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o parecer do relator, pela aprovação, foi acolhido por unanimidade. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por sua vez, após parecer favorável à matéria, o projeto foi aprovado, com voto em separado.

Por derradeiro, a Comissão de Cultura (CCULT) acolheu, por unanimidade, o parecer do Relator, com emenda, cujo texto altera a ementa do projeto de lei, substituindo a palavra “rodeio” pela expressão “rodeio crioulo”, a fim de deixar claro o tema versado pela proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213/2015 e da emenda da CCULT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Iniciemos pela análise da constitucionalidade**, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, tocando ao ente central estabelecer normas gerais. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, o art. 11 do projeto, transcrito a seguir, merece especial atenção desta Comissão:

Art. 11. O órgão competente para fiscalizar o cumprimento dessa Lei é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, porém, facultada a delegação desta competência às Secretarias Estaduais, que, por sua vez, poderão, se melhor lhe convier, delegar sua competência às Secretarias Municipais, da localidade onde é realizado o evento.

Como é sabido, não se pode interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública por meio de lei originada no Poder Legislativo, sem violar o disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. Ora bem, as medidas cogitadas pelo art. 11 do projeto de lei teriam que partir, por imperativo constitucional, do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública viola também o princípio da separação dos Poderes.

Em consequência, não nos resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos Poderes) do art. 11 do projeto de lei, nos termos, respectivamente, do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 2º, todos da Constituição Federal. A fim de sanar tal vício, apresentou-se emenda supressiva.

**No que tange à juridicidade**, as proposições examinadas inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

**No que se refere à técnica legislativa e à redação**, constata-se que os parágrafos do art. 7º do projeto de lei não foram adequadamente numerados, razão pela qual se apresenta emenda de redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213, de 2015, com as emendas em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER  
Relator

2019-13557

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER  
Relator

2019-13557

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Renumerem-se os §§ 2º e 3º do art. 7º do projeto, respectivamente, como § 1º e § 2º.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER  
Relator

2019-13557